



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.019.160 - SC (2009/0181953-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : NAHIR RODEL BARBOSA
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO E ACÓRDÃO PARADIGMA PROVENIENTES DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. INADMISSIBILIDADE.

1. São descabidos os embargos de divergência fundados em acórdão paradigma proferido pelo mesmo órgão julgador do acórdão embargado.
2. A mudança na composição do órgão julgador não dá ensejo à presente via recursal, visto que a circunstância de a Turma não mais decidir como fazia em outros tempos é efeito da evolução da jurisprudência.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 26 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.019.160
- SC (2009/0181953-2) (f)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de divergência interpostos por **Nahir Rodel Barbosa** contra decisão do então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), assim resumida (fl. 612):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO E ACÓRDÃO PARADIGMA PROVENIENTES DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 625):

[...]

Muito embora não tenha a embargante apontado, efetivamente, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, **parece-me necessário esclarecer, à vista das alegações feitas nos embargos de declaração, que "a mudança na composição majoritária do órgão julgador, em princípio, não enseja embargos de divergência, porquanto a circunstância de a Turma não mais decidir como fazia em outros tempos é efeito da evolução da jurisprudência"** (EDcl nos EREsp n. 251.205/AM, Segunda Seção, Ministro Castro Filho, DJ de 22/3/2004).

Ademais, a propósito do único acórdão indicado como paradigma nos embargos de divergência, verifico que se trata de julgado isolado, e que não representa, absolutamente, a orientação desde sempre adotada pela 5ª Turma no julgamento de casos análogos.

Finalmente, se o que pretende a parte é ver reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 5.315/67, não será por meio dos embargos de divergência, que a tanto não servem, que tal objetivo será alcançado.

Insiste o embargante, nas razões do regimental, no argumento de que a mudança na composição do órgão julgador acarreta a alteração no seu entendimento, podendo ocorrer julgamento em sentido contrário, abrindo a via dos embargos de divergência. Enfatiza o que se segue (fl. 635):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] a composição da Turma pode ou não ser tida como Turma diferente quando mantém como identidade apenas o título e 'Quinta Turma', identificada por manter a competência para julgar determinado ramo do direito e pelo número de Ministros que a compõe, mas completamente diferente quando a Turma passa a ter identidade distinta em decorrência da diversidade de sua composição, que resulta em julgamento distinto sobre a mesma matéria, apresentando à sociedade uma pluralidade de entendimento condizente com a corrente doutrinária ou entendimento que defendem cada um dos seus integrantes.

Defende, ainda, omissão quanto à indicada inconstitucionalidade da lei federal apontada, cuja apreciação merece atenção de ofício, "tanto no exercício do controle difuso, quanto concentrado da constitucionalidade da lei federal" (fl. 636).

Após todo um imbróglio referente à admissibilidade do agravo regimental, a sua tempestividade foi reconhecida pelo acórdão de fl. 684, vindo os autos à minha relatoria, após atribuição, em 29/6/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.019.160
- SC (2009/0181953-2) (f)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Como antes afirmado, são descabidos os embargos de divergência fundados em acórdão paradigma proferido pelo mesmo órgão julgador do acórdão embargado.

Da mesma forma, a mudança na composição do órgão não dá ensejo à presente via recursal, visto que a circunstância de a Turma não mais decidir como fazia em outros tempos é efeito da evolução da jurisprudência.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS JULGADOS PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

III - Ante a falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EAg n. 1.262.188/SC, Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 1º/7/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. ALTERAÇÃO EM SUA COMPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os acórdãos originários de um mesmo órgão julgador não servem para demonstrar o dissídio que autoriza a oposição dos embargos de divergência, ainda que tenha ocorrido alteração na composição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido órgão.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.117.137/RS Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 21/2/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 546, I, DO CPC (ACÓRDÃOS PROFERIDOS POR ÓRGÃOS JULGADORES DISTINTOS). ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em dissídio jurisprudencial entre julgados da mesma Turma, de forma que é inviável a admissão dos embargos de divergência nesse ponto.

2. "A configuração da divergência pressupõe arestos provenientes de Turmas diversas, não sendo suficiente como causa para modificar esse entendimento a eventual alteração na composição do órgão julgador" (AgRg nos EREsp 944.410/RN).

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se apresentar como paradigma, em sede de embargos de divergência, aresto prolatado em recurso ordinário em mandado de segurança.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp n. 744.446/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15/9/2010)

Ademais, de acordo com o art. 105 da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a uniformização da legislação infraconstitucional, não lhe competindo o exame de suposta ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX N.º 02/79. VALIDADE.

[...]

5. A pretensão da agravante é imprópria neste âmbito processual, seja porque os embargos de divergência não a comportam, ou porque constitui inovação recursal indevida, ou, ainda, porque demandam exame de natureza constitucional, incompatível, portanto, com a função precípua desta Corte e com a natureza própria do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EREsp n. 769.899/DF, Ministro Castro Meira, Primeira Seção,
DJe 13/9/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0181953-2

**AgRg nos EDcl nos
EResp 1.019.160 /
SC**

Números Origem: 200572000066192 200703065539

EM MESA

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NAHIR RODEL BARBOSA
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAHIR RODEL BARBOSA
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de outubro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária